CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025

Institui o Programa “Médico Amigo da Escola” nos Centros Educacionais do Município de Salvador, cria o Selo “Médico Amigo da Escola”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Médico Amigo da Escola” nos Centros Educacionais no Município de Salvador, que funcionará como sistema complementar de prevenção a doenças infantis.

Art. 2° O Programa será ministrado por médicos voluntários, sem qualquer ônus ao Município, que prestarão atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, monitoramento de vacinas e, ainda, poderão dar orientações preventivas de diversas doenças aos monitores e professores, que saberão repassá-las aos pais dos alunos.

Parágrafo único. Em caso de baixa adesão de médicos voluntários, o Município poderá integrar ao Programa profissionais do seu quadro próprio.

Art. 3° A Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde do Município deverão atuar em conjunto, elaborando um cronograma dos Centros Educacionais que serão atendidos, bem como realizando o cadastramento dos médicos voluntários, que farão o atendimento aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 4° Os atendimentos deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, em calendário predeterminado entre as Secretarias, devendo ser comunicado com antecedência à direção dos Centros Educacionais a serem visitados, a qual deverá dar ciência aos alunos através de cartaz informativo.

Art. 5º Fica instituído o selo “Médico Amigo da Escola”, com a finalidade de incentivar médicos voluntários a participarem do Programa “Médico Amigo da Escola”, prestando atendimento aos alunos matriculados na rede pública de ensino de Salvador.

Art. 6° O selo “Médico Amigo da Escola” poderá ser divulgado pelo médico, sendo proibida a divulgação de materiais audiovisuais que contenham imagens dos alunos ou do interior das unidades de ensino.

Parágrafo único. As regras e o funcionamento do Selo “Médico Amigo da Escola” serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7° As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches

Júlio Santos

Maurício Trindade

Omarzinho

Rodrigo Amaral